

# PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

# PARECER Nº 188 / 2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

Ref.: Projeto de Lei nº 147/2023

**EMENTA**: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Análise de juridicidade.

### **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa dispor sobre o Programa de Atenção Integral aos portadores da Doença de Parkinson.
- Eis o escopo da proposição.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

- 3. Inicialmente, no que tange à **competência legislativa**, é de se notar que o projeto de lei em apreço trata de assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema, nos exatos termos do art. 30, I, da CRFB.
- 4. Por outro lado, no que concerne à **iniciativa**, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CRFB¹, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação².
- 5. No entanto, para fins de direito municipal, mais relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade

examples

 $<sup>^{1}</sup>$  ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P,  $\it DJE$  de 15-8-2008.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.



# <u>PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA</u>

#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

# PARECER Nº 188 / 2023

vertical se dará em relação ao disposto na Constituição Paulista, conforme prevê o artigo 125, § 2º, da CRFB³.

- 6. Isso posto, verifica-se que o projeto em apreço não contém vício de iniciativa, já que a matéria por ele disciplinada não se encontra elencada no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual<sup>4</sup>; e tampouco se verifica correlação do assunto nele tratado com aqueles enumerados no art. 47 da Lei Orgânica do Município⁵, de modo que se pode inferir que a proposição não se imiscuiu em matéria que seria de competência privativa do Prefeito.
- 7. Aplicável, portanto, o entendimento sedimentado pelo STF no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"6.
- 8. Noutro giro, sob o prisma da espécie normativa utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar (art. 44, parágrafo único, da LOM7).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a

 $<sup>^4</sup>$  §2 $^{ t o}$  - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que: I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal; II – disponham sobre: a – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional; b – fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais; c – provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores; d – organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração; e – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: I – Código Tributário do Município; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Código Sanitário do Município; IV – Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações; V – Posturas Municipais; VI – Regime Jurídico e

# PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

# PARECER Nº 188/2023

9. Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

## CONCLUSÃO

- 10. Diante do exposto, entende-se que inexiste óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.
- 11. Assim, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada inclusão para **leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) e **de Educação**, **Saúde e Assistência Social** (art. 61 do RI) para emissão de Parecer.
- 12. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4°, do RI), salvo Regime de Urgência Especial, e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1°, do RI).

13. Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 16 de agosto de 2023.

DIMITRI SOUZA CARDOSO Procurador

Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações; VII – Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal.